

## CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

### SENADO FEDERAL

**P.L. Nº. 38/2017**

**(nº. 6.787, na Câmara dos Deputados)**

Atendendo ao que ficou avençado na reunião das **Centrais Sindicais** e dos **Advogados Trabalhistas** em São Paulo, na sede da **U.G.T.**, no dia 12 de maio de 2.017, apresentamos **Considerações Jurídicas** ao **Projeto de Lei nº. 38/2017**, que se encontra no Senado Federal.

Inicialmente cumpre destacar que ao analisarmos qualquer questão jurídica, não podemos, de maneira alguma pinçarmos um determinado artigo e estabelece-lo como máxima, vez que sempre, em toda e qualquer situação, a análise deve ser efetivada perquerindo-se o Ordenamento Jurídico como um todo e não isoladamente.

Desta forma, o nefasto Projeto nº. 6.787, aprovado na Câmara Federal, contém inúmeras inconstitucionalidades e afrontas às disposições legais da Consolidação das Leis do Trabalho que permaneceram mantidas.

# Gherardi e Raeffray

## Advocacia S/S

---

Assim é que preceitua o artigo 5º. “caput”, da Constituição Federal, o “Princípio da Isonomia”, através do qual, todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, o que é frontalmente contrariado pelo projeto em questão, ao permitir tipos de contratações distintas, jornadas de trabalho diversas – inclusive com o tele-trabalho-, até sem especificação clara de horários e muito menos dos repousos necessários à própria recuperação física do trabalhador.

Por outro lado, objetiva impedir o ajuizamento de ações que reiviniquem direitos, o que é totalmente inadmissível, violando o “Princípio da Inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário”, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º., da Carta Magna, como também pelo artigo 3º., “caput”, do Novo Código de Processo Civil, vez que disciplinam que: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*

Assevera o **MM. Ministro do E. S.T.F. LUÍS ROBERTO BARROSO**, em sua obra **A Nova Interpretação Constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, Ed. Benovar, 2003, que *“O Direito é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida, simultaneamente, por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: a) o da hierarquia, pelo qual a lei superior prevalece sobre a lei inferior; b) o cronológico, onde a lei posterior prevalece sobre a anterior; e c) o da especialização, em que a lei específica prevalece sobre a lei geral.*

# Gherardi e Raefray

## Advocacia S/S

---

*Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados.*

Assim, no Ordenamento Jurídico, é a Constituição Federal a lei maior e, como tal, deve ser seguida e não contrariada, não podendo a lei inferior ignorar tal supremacia.

### **DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO**

Assinalar que o negociado prevaleça sobre o legislado é entender que exista equilíbrio entre empregador e trabalhador, o que, de maneira alguma ocorre. Jamais poderemos aprimorar as relações do trabalho, por meio da valorização da negociação coletiva que, há mais de trinta anos se encontra completamente emperrada, não havendo qualquer avanço para qualquer categoria, mas sim, simplesmente, ano a ano, a absurda tentativa de manutenção de cláusulas conquistadas no idos do século passado. Nenhuma categoria obteve qualquer cláusula, seja econômica, seja social, que configurasse uma efetiva e concreta demonstração de evolução da respectiva classe.

### **DA EXCLUSÃO DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL**

Ora, desde a Constituição de 1.988 o artigo 11 da Constituição Federal, é aplicado em inúmeras empresas e a eleição é feita através do Sindicato da respectiva categoria profissional, recordando o disposto

# Gherardi e Raeffray

## Advocacia S/S

---

nos artigos 517, “caput” e § 2º. e 523, “caput”, ambos da C.L.T., através dos quais o Sindicato, inclusive, nomeia Delegados Sindicais.

O que absurdamente objetiva o Projeto é simplesmente eliminar a representatividade sindical, baseando-se em países da Europa onde não pode haver demissões à vontade como ocorre aqui.

Pretende justificar, ainda, com o elevado nível de processos que existem na Justiça do Trabalho, os quais decorrem, exatamente em razão do descumprimento das disposições legais por parte das empresas que tentam, de todas as formas, fraudar as preceituações consolidadas.

Um “agente com credibilidade . . . independente de filiação sindical”, nada mais é do que uma pessoa de confiança da empresa que, de maneira alguma irá representar os trabalhadores, mas sim, os interesses econômicos do empregador e jamais mediará “conflitos”, mas sim, aumentará o passivo trabalhista.

### **DO ACORDO INDIVIDUAL**

Determinar que o trabalhador altere a jornada de trabalho individualmente, transporta o entendimento à opção ao F.G.T.S., que desde que foi criado, jamais foi colocado como optativo, mas sim, entre os papéis da contratação de trabalho.

Da mesma forma, qualquer alteração não pode jamais ser firmada individualmente.

# Gherardi e Raeffray

**Advocacia S/S**

---

## **DO TRABALHO DA GESTANTE EM LOCAL INSALUBRE**

Permitir que a empregada gestante preste serviços em local insalubre contraria frontalmente os demais artigos de proteção ao trabalho da mulher, artigo 372 e seguintes da C.L.T. e, precipuamente, olvida que o nascitura é titular de direitos e também possui sua dignidade como pessoa humana.

Ressalte-se que o artigo 1º., da própria Carta Magna, cláusula pétrea, estabelece em seu artigo 1º. os fundamentos da República, fixando o inciso III, o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”.

Segundo o **Professor Luiz Antonio Nunes Rizzatto**, em sua obra **“O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana”**, Ed. Saraiva:

**“. . . o princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização.**

**O princípio é assim um axioma inexorável e que, do ponto de vista do Direito, faz parte do próprio linguajar desse setor de conhecimento. Não é possível afastá-lo, portanto.**

**O princípio . . . uma vez constatado, se impõe sem alternativa de variação. . .”**

Com relação ao **“Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”**, assinala o autor que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana.

# Gherardi e Raeffray

## Advocacia S/S

---

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto ser o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade.

É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. Coloque-se, então, desde já que após a soberania, aparece no texto constitucional a dignidade como fundamento da República Brasileira.

Não proteger o nascituro é totalmente inconcebível no ordenamento jurídico laboral, sendo totalmente inconcebível permitir o trabalho da gestante em local insalubre.

## DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Contribuição Sindical, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, é compulsória, constitucional e se constitui em tributo.

Na **ADPF nº 126**, proposta junto ao **C. S.T.F. o MM. Ministro CELSO DE MELLO**, no R. Despacho prolatado, asseverou:

*“... A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tal comando legal se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento).”*

# Gherardi e Raeffray

**Advocacia S/S**

---

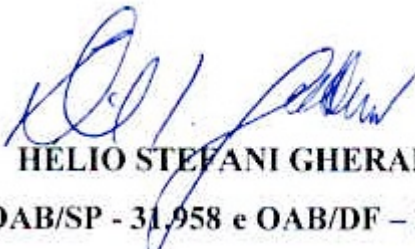
## DA CONCLUSÃO

Com todo respeito, cada vez que surgem os termos: *avanços tecnológicos, globalização, modernização, flexibilização*, verificam-se, invariavelmente são para justificar a tentativa de retirada de direitos dos trabalhadores, o que não é diferente no projeto encaminhado ao Senado Federal.

Verifica-se, pois, a total intenção de não só reduzir direitos, mas de tentar impedir o próprio ajuizamento de ações que objetivem o cumprimento da legislação por parte das empresas, o que é totalmente inaceitável e inconstitucional.

Era o que havia para considerar.

São Paulo, 15 de Maio de 2.017

  
HÉLIO STEFANI GHERARDI  
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF - 23.891

**Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 43 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B. – Central dos Sindicato Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação.**